



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 35432.001656/2003-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-004.463 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não deve ser deferido pedido de restituição/compensação de contribuições sociais pagas quando não resta comprovada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

AVALIAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA PRONUNCIAMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte relativa as alegações de inconstitucionalidade de normas, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)-lhe provimento.

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 05-32.690 da 9ª Turma da DRJ em Campinas/SP (fls. 212 e segs), em razão de sua clareza e nível de detalhamento.

“Trata-se de Pedido de Compensação ou Restituição, protocolado em 16/12/2003, das contribuições recolhidas indevidamente no período de 01/1997 a 03/2003, nos termos do parágrafo 30, artigo 89 da Lei 8.212/91 e artigo 138 do CTN, até que seja declarada sua imunidade nos termos da Constituição Federal.

Requer a restituição de R\$ 51.684,71 (cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 8.616,16 (oito mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) referente ao INCRA e R\$ 43.068,55 (quarenta e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) ao SAT.

Consta da petição inicial que o requerente está sendo compelido a recolher a contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e, também, recolher a contribuição destinada ao INCRA, porém, entende que não é o sujeito passivo destes tributos.

Em longa dissertação, assevera que, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, faz jus à imunidade de que trata a alínea 'c', inciso VI, artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Entende que o SAT não foi devidamente normatizado e da forma como se apresenta a legislação, trata-se de um tributo não vinculado, portanto, um imposto.

Á exigência da contribuição ao SAT deveria ter sido instituída por meio de lei complementar. Ao ser constituído por lei ordinária e a hipótese de incidência da contribuição ser fixada por decreto, os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva não foram observados.

Assegura que a contribuição devida ao INCRA destina-se ao serviço social.

Cita o Decreto-Lei n.º 1.146/1970 para confirmar seu entendimento de que essa contribuição beneficia somente as empresas cujas atividades estão elencadas nos incisos I a IX do artigo 2º daquele Decreto-Lei.

Transcreve jurisprudência a respeito das contribuições devidas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE.

Entende que o direito à compensação está previsto no artigo 170 do CTN, artigo 66 da Lei 8.383/91 e na Lei 8.212/91 da qual transcreve o parágrafo 3º do artigo 89 e arremata o tema nos seguintes termos:

*Ou seja, o que se pretende é, compensar o SAT e o INCRA com os tributos da mesma espécie - em especial INSS do empregador - e informar a compensação realizada mês a mês, através da guia competente.*

Esclarece que, por se tratar de lançamento por homologação, detém o direito de se compensar das contribuições recolhidas indevidamente ao SAT e INCRA, a partir 12/1993.

Junta guia de recolhimento de 01/1997 a 03/2003 (fls. 60/125) e planilha de cálculo (fls. 126/129).

Invoca os artigos 47 e 48 do Decreto 70.235/1972 para se resguardar de que nenhum procedimento fiscal seja instaurado contra ele em relação ao objeto da consulta, enquanto não este processo não for julgado.

Em 20/01/2004, o pedido foi indeferido nos termos do Ofício n.º 12/Serviço da Receita Previdenciária/GEX em Santos (fls. 137/138).

Em 01/03/2004 o Sindicato recorreu da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, onde, além das alegações apresentadas inicialmente, requer a nulidade da decisão, pois tratou o pedido de compensação como se consulta fosse.

Informa que a decisão não abordou o tema INCRA, o que afronta a disposição do caput do artigo 2º da Lei 9.784/99 e fere o princípio do devido processo legal.

Observa que este "Tribunal Administrativo" não pode analisar o que a primeira instância não julgou, pois se assim proceder desobedecerá o princípio da dupla jurisdição portanto, a primeira decisão deve ser anulada.

Em 20/05/2005, protocolou a inclusão das contribuições; devidas ao INCRA e ao SAT referentes ao período de 01/1995 a 12/1996 e de 08/2003 a 03/2005, conforme planilha que junta de fls. 179/184.

Em 14/07/2006, requer novamente a inclusão das contribuições recolhidas ao INCRA e ao SAT no período de 04/2005 a 12/2005, junta planilhas de fls. 87/88 e cópias de Guias da Previdência Social - GPS, fls. 190/199.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso, porém, por força da Portaria n.º 14, de 09/12/2008, retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente para cumprir o rito do Decreto 70.235, de 06/03/1972.”

Após análise, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Do voto do acórdão recorrido (fl. 214 e segs.):

“Em síntese, o contribuinte pretende que as contribuições recolhidas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA lhe sejam restituídas.

O Sindicato, a bem da verdade, não deixou definido em sua petição qual opção lhe convém, se a compensação ou a restituição, porém o voto desta julgadora independe da espécie de devolução do indébito pleiteado.

#### **Da Imunidade**

Alega o sujeito passivo que faz jus à imunidade de que trata a alínea 'e', inciso VI, artigo 150 da Constituição Federal de 1988:

(...)

Deve-se de plano estabelecer que a alínea 'c' do inciso VI do artigo 150 veda a cobrança de IMPOSTOS - aqui se cuida da exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e ainda assim, limita a vedação da cobrança de imposto sobre "patrimônio, renda e serviços das entidades sindicais".

Ora, as contribuições devidas ao SAT e ao INCRA, obviamente, não incidem evidentemente sobre tais fatos. Essas contribuições, muito embora sejam hoje firmemente reconhecidas como tributos, têm natureza específica e legislação própria, inclusive quanto às disposições constitucionais pertinentes, incidindo, no caso em análise, sobre a remuneração da mão-de-obra a serviço do Sindicato, além de ter destinação específica: o FINANCIAMENTO IDA SEGURIDADE SOCIAL.

Não há, pois, como se admitir, neste caso, a aplicabilidade do artigo 150 da CF/1988 para afastar a incidência dessas contribuições sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

Ademais, a seguridade social é tratada em título próprio da Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 194 a 204 e a única hipótese de isenção é a disciplinada pelo paragrafo 70, do artigo 195:

(...)

Como, de acordo com o Estatuto do SINDIPETRO LP apresentado de fls. 43 a 59, o requerente não é entidade beneficente de assistência social, resta claro que não faz jus a qualquer imunidade das contribuições em tela.

#### **Do Seguro Acidente de Trabalho - SAT**

Entende que o SAT não foi devidamente normatizado e a legislação da forma como se apresenta, trata-se de um tributo não vinculado, portanto, um imposto.

Equivocado o entendimento do SINDIPETRO LP, isto porque o tributo devido a título de Seguro Acidente do Trabalho, como o próprio nome já comanda está vinculado ao custeio dos benefícios concedidos em razão dos acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XXVIII) estabeleceu que os empregadores serão responsabilizados pelos acidentes decorrentes do exercício da atividade laboral:

(...)

Já na espécie - contribuição para a seguridade social - a vinculação de sua receita aos benefícios concedidos pelas áreas da saúde, assistência e previdência públicas é uma imposição constitucional. (...)

Definido que o tributo exigido a título de SAT é contribuição para a seguridade Social, passamos à alegação de que a exigência da contribuição ao SAT deveria ter sido instituída por meio de lei complementar e que ao ser constituído por lei ordinária e a hipótese de incidência da contribuição ser fixada por decreto, os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva não foram observados.

Do mesmo modo, tais afirmações são equivocadas, conforme demonstraremos a seguir:

Em análise feita à Constituição Federal, no texto da época, é fácil encontrar todos os elementos esclarecedores das questões levantadas sobre a contribuição destinada ao SAT. Os artigos 7º, XXVIII (já transcrito acima), e 195, I, da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição por meio de lei ordinária:

(...)

Com essa autorização dada pelo Poder Legislativo, o referido assunto foi tratado em sua totalidade pela Lei no 8.212/91. Os decretos que se seguiram à edição da lei, nada modificaram, liada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, indo ao encontro da lei em função da qual foram expedidos, o que os legitima, não ferindo os princípios da legalidade genérica, da estrita legalidade nem da tipicidade.

(...)

Após a decisão proferida em 20.03.2003 (DJ de 04.04.2003), pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 343.446-2/SC, a constitucionalidade dessa exigência já não comporta mais discussão. Assim descreve a ementa do citado RE:

(...)

O STF ratificou esta decisão em 2008:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO — SAT. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE.

(...)

Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, não prevalece mais dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, antes denominado de seguro de acidentes do trabalho, não cabendo, dessa forma, atendimento ao pleito da defesa nessa linha.

Portanto, tendo em vista que o enquadramento da contribuição respeitou os parâmetros legais, a saber: a) a atividade da empresa - organizações sindicais; b) o respectivo código de atividade conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica constante do Anexo V do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CNAE 9420-1/00); e c) o consequente grau de risco 2, correspondente ao risco médio - cuja alíquota é de 2% -, **o pedido de compensação/restituição deve ser indeferido.**

**Do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA**

Quanto às alegações contra a exigência da contribuição ao INCRA, temos que tal contribuição provém da Lei n.º 2.613/55, do Decreto-Lei n.º 1.146/70, da Lei Complementar n.º 1.110/70 e da Lei Complementar n.º 11/71.

Em conformidade com referidas normas legais, as empresas em geral estão obrigadas ao recolhimento do adicional de 0,2% para o INCRA, ressaltando-se que esta contribuição sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregados, o que obriga a empresa urbana a contribuir para o mesmo.

A referida contribuição tem sido objeto de julgamento pelos tribunais superiores que entendem pela constitucionalidade e legalidade de sua exigência, a exemplo do pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 2009/0106733-0 (DJe 09/09/2009), cuja Ementa, e trecho do voto, por significativo, se transcreve:

(...)

Portanto, verifica-se que a exigência da contribuição ao INCRA é devida tanto pelas empresas rurais como pelas urbanas, inclusive entidades sindicais, e o requerimento de compensação/restituição deve ser indeferido.

Da Afronta aos Princípios Legais Primeiramente, o Pedido de Compensação ou Restituição, protocolado em 16/12/20038, por força da Lei 11.941/2009, está sendo novamente julgado em primeira instância, como já informado no início deste voto, dessa forma o princípio da dupla jurisdição restou resguardado.

Por outro lado, assegura que os princípios da estrita legalidade, da capacidade contributiva e do devido processo legal foram afrontados, assim, a decisão de primeira instância deve ser anulada.

Não é o que ocorre, pois, a Constituição Federal apresenta, de forma detalhada, os princípios e regras relativos ao direito tributário, discorrendo minuciosamente sobre as normas aplicáveis, de molde que apreciar o ato administrativo do lançamento, à luz da normatividade dos princípios, implica, necessariamente, na apreciação da constitucionalidade da lei que o fundamenta.

A instância julgadora administrativa - caso desta Delegacia de Julgamento - está impossibilitada de apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei, por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

Dada a presunção de constitucionalidade das leis, decorrentes do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, vê-se que não cabe ao órgão julgador administrativo - integrante do Poder Executivo - considerar inconstitucional norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República sancionou, promulgou e fez publicar.

Obviamente tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior da constitucionalidade, competência do Poder Judiciário. Na falta de declaração de inconstitucionalidade com eficácia erga omnes ou de tutela judicial específica, o julgamento administrativo cinge-se à lei disciplinadora da matéria, não lhe sendo facultado manifestar-se a respeito ou afastar a aplicação da lei de regência da matéria em voga, com base em desobediência de qualquer princípio constitucional.

Corroborando esse entendimento, vale lembrar a posição do Ministro Ari Pargendler, do STJ, por ocasião do julgamento do recurso Especial N° 78270-MG, por ele relatado e publicado no DJ, de 29.04.96, pág. 13406, no sentido de que o controle da constitucionalidade de lei não cabe à administração pública.

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, não sendo possível afastar a exigência das contribuições com base em argumentos calcados na inaplicação de princípios constitucionais ou na inconstitucionalidade de lei.

A transcrição de jurisprudência a respeito das contribuições devidas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE, não guardam relação com o caso em tela, portanto, não me manifesto.

Desta forma, não acolho as alegações do impugnante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e INDEFERIR A COMPENSAÇÃO ou RESTITUIÇÃO PLEITEADA.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela improcedência da manifestação de inconformidade para manter o indeferimento do requerimento de restituição.

Cientificado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 26 e segs., no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço parcialmente, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de normas, e passo à sua análise.

### **Parte não conhecida do recurso**

Quanto às alegações do recorrente acerca de suposta inconstitucionalidade de normativos legais e/ou infra legais, cabe esclarecer que essa análise foge à competência desta turma julgadora, por força da Súmula CARF n.º 2, que vincula seus julgamentos.

#### **Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, o recurso não é conhecido nas suas alegações de inconstitucionalidade de normas.

### **Parte conhecida do recurso**

#### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa quanto à sua pretensão de ter seu requerimento atendido.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 05-32.690 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida

integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa que manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto na parte relativa a alegações de inconstitucionalidade de normas, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t